



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

PARECER Nº 2609/2017 - CRM-PR

ASSUNTO: GRAVAÇÕES CIRÚRGICAS - INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS

PARECERISTA: CONS.º CARLOS ROBERTO NAUFEL JÚNIOR

EMENTA: Para fins de documentação de procedimento cirúrgico, a filmagem não é necessária, mas quando realizada, deve ser expressamente autorizada pelo paciente - A guarda deve ser da instituição - O custo dos instrumentais cirúrgicos deve ser contratualizado entre a operadora e a instituição.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada, a este Conselho Regional de Medicina, a Senhora XXX formulou consulta com o seguinte teor:

“Atualmente, a X X disponibiliza para utilizações em cirurgias de beneficiários X 03 torres de vídeos cirúrgicos. Temos uma equipe específica que acompanha os procedimentos, dando o suporte necessário para o manuseio dos equipamentos. Durante os procedimentos, alguns cooperados solicitam que nossa equipe grave as cirurgias, alguns gravam por si, e outros não julgam necessárias as gravações. Diante do exposto, nossa Diretoria Executiva tem dúvida quanto à necessidade de gravarmos as cirurgias, bem como a respeito do arquivamento desses dados. Seria de responsabilidade da X ou do cirurgião a gravação e o arquivamento? Além disso, essa gravação é opcional ou deve acontecer em todos os procedimentos? A segunda dúvida seria sobre os instrumentais cirúrgicos utilizados nas cirurgias laparoscópicas. Hoje, fornecemos os instrumentais, ou seja, as pinças laparoscópicas, trocáteres, etc. É de fato o convênio que precisa arcar com esse custo ou do cirurgião e/ou hospital?”



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

O inciso X do Art. 5º da Constituição Federal, artigo este que define os direitos e garantias fundamentais, estipula que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Um dos princípios basilares do trabalho médico é o Segredo Profissional, fato este já exposto no Juramento de Hipócrates. Baseado nisto, o Inciso XI dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica (CEM) assevera que o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei. O artigo 24 do mesmo Código disciplina que é vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

O objetivo desses preceitos elencados anteriormente é assegurar aos indivíduos o direito à vida privada, à imagem, à integridade físico-psíquica e à intimidade, com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Para fins de documentação do procedimento, a filmagem não é necessária. O CFM, no bojo do Parecer nº 03/11, assim se manifestou: [...] *o ato médico de natureza clínica ou assistencial só pode ser exercido com boa-fé e em benefício do paciente, necessitando de seu Consentimento Livre e Esclarecido. Mesmo nessa modalidade de atuação profissional, não há justificativa para a gravação de voz e imagem, durante a realização de um ato médico, sem os pressupostos citados. Não pode ser utilizada com o intuito de apenas resguardar o médico no exercício de sua função e muito menos como forma de monitoração de seu trabalho pelo órgão empregador.*

O CFM, no Parecer nº 47/15, definiu que *“É vedada a gravação de procedimentos cirúrgicos para fins de auditoria”*.

A filmagem e a gravação de um procedimento cirúrgico, quando realizadas, devem ser expressamente autorizadas pelo paciente, autorização esta documentada em prontuário, em formulário específico e assinada pelo paciente. Esta gravação possui caráter de documento médico, portanto sigiloso e confidencial. Não pode expor ou violar a intimidade do paciente, além do essencial para identificação formal deste documento.

A Resolução CFM nº 1638/2002 em seu Art. 1º define prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas,



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo. Este prontuário, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição, onde o paciente é assistido, a quem cabe o dever da guarda deste documento.

As normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes estão definidos no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde aprovado, pelo Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1821/2007.

O alvo de toda atuação do médico é a saúde do ser humano, podendo este se recusar a exercer sua profissão, onde as condições de trabalho não sejam as adequadas para seu paciente. É dever da instituição (pública ou privada) fornecer-lhe condições mínimas para realizar seu atendimento.

Em relação ao custo dos instrumentais cirúrgicos, a discussão sobre quem arca, ou seja, se é o hospital ou a operadora não é da seara ética, mas sim administrativa, devendo ser contratualizada entre as partes envolvidas, sem dano à atividade médica ou ao bem estar do paciente.

CONCLUSÃO

Para fins de documentação de procedimento cirúrgico, a filmagem não é necessária, porém quando realizada, deve ser expressamente autorizada pelo paciente, autorização esta documentada em prontuário, em formulário específico e assinado pelo paciente. Esta gravação possui caráter de documento médico, portanto considera-se como parte do prontuário e a guarda de responsabilidade da instituição.

É dever da instituição fornecer ao médico condições mínimas para realizar seu atendimento, clínico ou cirúrgico. A responsabilidade de quem vai arcar com o custo dos instrumentais deve ser definida entre a operadora e o hospital, sem dano à atividade médica ou ao bem estar do paciente.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Cons.º Carlos Roberto Naufel Júnior

Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária nº4576 de 16/10/2017.